

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013
(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre o critério de distribuição do valor adicionado decorrente da geração de energia elétrica, para cálculo da participação no ICMS dos Municípios onde estão localizados os estabelecimentos de produção e geração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece regras especiais para o cálculo do valor adicionado, a que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para cálculo da participação dos Municípios no produto do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, relativo à geração de energia elétrica.

Art. 2º A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O cálculo do valor adicionado da participação dos Municípios no produto do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, relativo à geração de energia elétrica, cujo estabelecimento e área inundada ocupem território de mais de um Município, obedecerá aos seguintes critérios:

I – quando a área inundada com o reservatório for inferior a vinte e cinco hectares, a divisão será feita em partes iguais entre os municípios em cujo território se

5AA05EE107

5AA05EE107

localizarem, no mínimo, partes dos componentes: barragem e suas comportas, vertedouro, condutos forçados, casa de máquinas, estação de máquinas, estação elevatória e reservatória;

II – quando a área inundada com o reservatório for igual ou superior a vinte e cinco e inferior a cinquenta hectares, a divisão será feita:

a) 70% (setenta por cento) para o Município, ou Municípios, em cujo território estejam localizadas a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, a casa de máquinas e a estação elevatória; e

b) 30% (trinta por cento) para o Município, ou Municípios, cujo território tenha sido atingido pelo reservatório, proporcionalmente à área inundada, utilizando-se para o cálculo, o mesmo critério para distribuição dos royalties cabíveis aos municípios;

III – quando a área inundada for igual ou superior a cinquenta hectares, a divisão será feita:

a) 50% (cinquenta por cento) para o Município, ou Municípios, em cujo território estejam localizadas a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, casa de máquinas e a estação elevatória; e

b) 50% (cinquenta por cento) para o Município, ou Municípios, cujo território tenha sido atingido pelo reservatório, proporcionalmente à área inundada, utilizando-se para o cálculo, o mesmo critério para distribuição dos royalties cabíveis aos Municípios.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se estabelecimento de usina hidrelétrica as áreas compreendidas pelo reservatório de água destinada à geração de energia, barragem e suas comportas, vertedouro, condutos forçados, casa de máquinas e estação ou subestação elevatórias.

§ 2º O valor adicionado de que trata esta Lei, será computado integralmente para o Município onde esteja localizado o estabelecimento, quando este abrigar todos os seus componentes, inclusive o reservatório.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, devendo ser aplicada gradativamente em conformidade com o que dispuser a lei que regulamentar a matéria, no âmbito de cada Estado, nos primeiros quatro anos a partir da sua vigência.

5AA05EE107

5AA05EE107

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, o art. 158 da Constituição Federal de 1988 confere aos Municípios participação automática de 25% no produto do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

As parcelas dos Municípios no ICMS serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Na maioria dos casos não há maiores problemas para o cálculo do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços devido à facilidade de identificar o local de tais operações.

Nada obstante, o cálculo do valor adicionado para definir a parcela local do ICMS é bem mais complicado em relação à geração de energia, tendo em vista que a produção de energia envolve não só as unidades físicas instaladas num determinado Município como também é beneficiada com a inundação de vastas áreas em territórios de diferentes Municípios.

Em razão desta particularidade estamos oferecendo à apreciação de nossos Pares o presente projeto de lei complementar com a finalidade de contribuir para a busca de solução duradoura para o problema a que estamos nos referindo acima.

Na verdade, a matéria já foi abordada, em outros termos, nos Projetos de Lei Complementar nºs 77, de 2007, e 276, de 2008, que estão, inclusive, prontos para serem votados no Plenário desta Casa, desde 28 de maio de 2008, o que demonstra a complexidade do tema, bem como as divergências políticas em torno do assunto.

5AA05EE107

5AA05EE107

A demora do legislador federal em definir os critérios que devem ser observados no cálculo do valor adicionado para a fixação das parcelas locais no ICMS, relativo à produção de energia, em complementação ao que já dispõe em caráter geral a Lei Complementar nº 63, de 1990, acabou forçando alguns Estados, como é o caso de Santa Catarina, a editarem lei estadual para a regulamentação desta matéria.

Não estamos seguros, no entanto, sobre a constitucionalidade de lei estadual para o tratamento do assunto, já que entendemos que a regulamentação da matéria deve ser reservada a lei complementar de abrangência nacional, na mesma linha adotada na edição da citada Lei Complementar nº 63, de 1990.

Por último, e igualmente importante, consideramos em nossa proposição que é razoável que o novo sistema de partilha do valor adicionado não deve entrar em vigor imediatamente. Isso acabaria gerando um caos financeiro nos Municípios que atualmente usufruem de maior valor adicionado proporcionado pelas usinas hidroelétricas.

Diante do exposto, estamos contando com o apoio de nossos Pares na aprovação da medida, na certeza de que ela faz justiça a inúmeros Municípios espalhados pelo País que foram e poderão vir a ser prejudicados pelos impactos das inundações de parte dos respectivos territórios para a produção de energia.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ELIENE LIMA